



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI N°.** de 06 de março de 2023.

*Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos, pessoas com deficiência e indígenas, no Estado do Tocantins.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade por idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º Para efeito desta lei, serão considerados idosos aqueles que possuírem idade superior a 60 (sessenta) anos, que, por meio de documento hábil, atestem essa condição.

§ 2º Para efeito desta lei, serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que, por meio de documento hábil, atestem essa condição.

Art. 2º Aplica-se o disposto no caput do artigo antecedente aos indígenas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa facilitar a obtenção da segunda via da carteira de identidade pelo idoso e pelo deficiente, em âmbito estadual. Atualmente, para obtenção da segunda via desse documento, é necessário conseguir uma guia de recolhimento de taxa de serviço, que só pode ser obtida por meio de uso de computador, internet e impressora. Após o pagamento desse documento, novamente é necessário o acesso a um computador e internet para agendamento do atendimento. Ao chegar ao posto de atendimento, apesar do agendamento, o idoso



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

ou o deficiente são obrigados a esperar na fila que, porventura, tenha se formado. Nota-se, então, que o procedimento atual é extremamente complicado de ser feito por pessoas que não possuem computadores e que não possuem prática na operação desse instrumento, dependendo por vezes de terceiros para atingir o seu objetivo.

Além dos idosos e dos deficientes, a medida ora proposta visa alcançar os indígenas residentes no Estado do Tocantins. Isso se faz necessário porque, assim como os idosos e os deficientes, os índios são vulneráveis socialmente e precisam de medidas inclusivas voltadas à efetivação da isonomia material. Garantir o acesso à documentação civil básica é promover autonomia, direito de acesso a serviços e à cidadania. Com a documentação, eles podem acessar direitos e benefícios, especialmente os assistenciais.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a matéria não invade a competência privativa do Governador, estabelecida no art. 27, §1º, II, “b” e “f”, da Constituição do Estado do Tocantins, de legislar sobre o funcionamento da Administração Pública, **uma vez que se trata de projeto autorizativo, ficando a cargo do Poder Executivo colocar em prática a proposta parlamentar.** Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, na respectiva Comissão de Constituição de Justiça, após estudos e discussões, proferiu parecer de aprovação, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 1666/16 (atual Lei nº 8434/19), de modo a constar texto semelhante expresso no Projeto de Lei aqui apresentado. Observe:

**“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1666/2016, QUE “INSTITUI A GRATUIDADE PARA OBTENÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS”.**

Autor: Deputado ROGÉRIO LISBOA

Relator: Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

**(PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO)**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1666/2016, de autoria do nobre Deputado Rogério Lisboa, que institui a gratuidade para obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos e portadores de deficiências físicas.

**II – PARECER DO RELATOR**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Louvável a iniciativa do autor em querer instituir a gratuidade no requerimento de 2ª via da carteira de identidade para idosos, acima de 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência física.

Todavia, a presente matéria desobedece o princípio constitucional da separação dos poderes e iniciativa privativa do Governador, exprimidos nos Arts. 2º da Carta Magna de 1988 e 7º e 112, § 1º, II, D da Carta Estadual.

Contudo, com o intuito de aprimorar a proposta e sanar o vício de inconstitucionalidade, proponho as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 01 MODIFICATIVA**

A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

*EMENTA - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE GRATUIDADE NA OBTENÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS.*

**EMENDA Nº 02 MODIFICATIVA**

O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos e portadores de deficiências físicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.*

*§1º - Para efeito desta lei, serão considerados idosos aqueles que possuírem idade superior a 60 (sessenta) anos, que através de documento hábil atestem essa condição.*

*§2º- Para efeito desta lei, serão considerados deficientes físicos aqueles que através de documento hábil atestem essa condição.*

**EMENDA Nº 03 MODIFICATIVA**

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.*

**EMENDA Nº 03 SUPRESSIVA**

Fica suprimido o Art. 3º, renumerando-se os demais.

Diante do exposto, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 1666/2016 é PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO PELO SUBSTITUTIVO.”

Já quanto ao aspecto material, a proposição obedece aos princípios, aos direitos e às garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal. É dever dessa Casa de Leis atuar no fornecimento de instrumentos para que a sociedade exerça seus direitos assegurados constitucionalmente.

Assim, diante da importância deste Projeto de Lei, solicito aos nobres Pares o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023

**OLYNTHO NETO**  
Deputado Estadual